



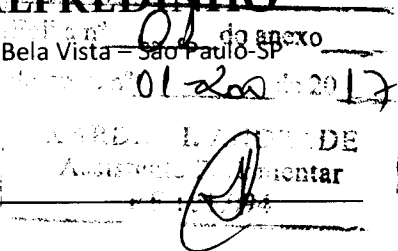
Gabinete do Vereador ALFREDINHO

Palácio Anchieta : Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – São Paulo-SP

6º Andar Sala 620 - 2º GV

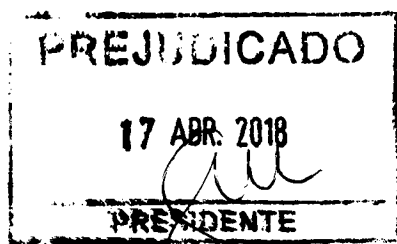
Telefone: 3396-4290 / 3396-4289

e-mail: ver.alfredinho@gmail.com



PROJETO DE LEI

/2017



PL

200/2017

*"Denomina a **Unidade Básica de Saúde (UBS)** **Jardim Eliana** como **João Neres de Oliveira** e dá outras Providencias".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

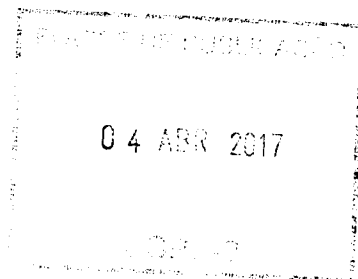
Art. 1º - Fica denominada, **João Neres de Oliveira a Unidade Básica de Saúde do Jardim Eliana**, situado à Rua Henry Arthur Jones nº 201 – Jd Eliana São Paulo -SP

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Alfredo Alves Cavalcante
VEREADOR ALFREDINHO



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 06 - Folha de Informação
sob nº 07 - 05.104.1.17.
Ass: _____

Kardec Inidoro de Andrade
Assessor Parlamentar
SCP-22



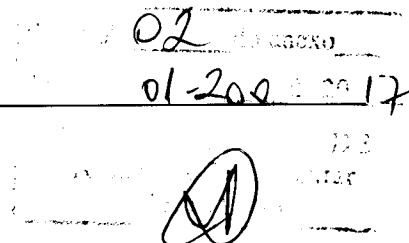
Gabinete do Vereador ALFREDINHO

Palácio Anchieta : Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – São Paulo-SP

6º Andar Sala 620 - 2º GV

Telefone: 3396-4290 / 3396-4289

e-mail: ver.alfredinho@gmail.com



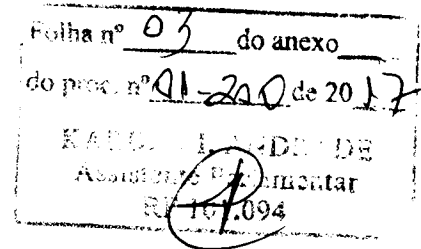
JUSTIFICATIVA

A presente propositura representa os anseios dos moradores do Jardim Eliana e por João Neres de Oliveira estar sempre presente na Luta e nos movimentos sociais, na luta diária pela transformação do Grajau nos anos 80 90, no qual dedicou sua vida pelo bem da sua comunidade

Pela razão acima mencionada, os moradores do Jardim Eliana, solicitam a que seja denominada como João Neres de Oliveira, como forma de homenagear um homem que muito contribuiu para o desenvolvimento local.

João Neres de Oliveira, faleceu de Infarto agudo em 11 de dezembro de 2016, deixando um vazio não só para a família mas para todos que com ele conviveram e caminharam na luta sempre encarou a vida como um desafio e tinha espírito de liderança, justamente por ser uma pessoa de bom caráter e apoiar as famílias necessitadas nas questões sociais.

É uma justa homenagem a figura de um homem guerreiro e lutador que foi o companheiro João Neres de Oliveira.



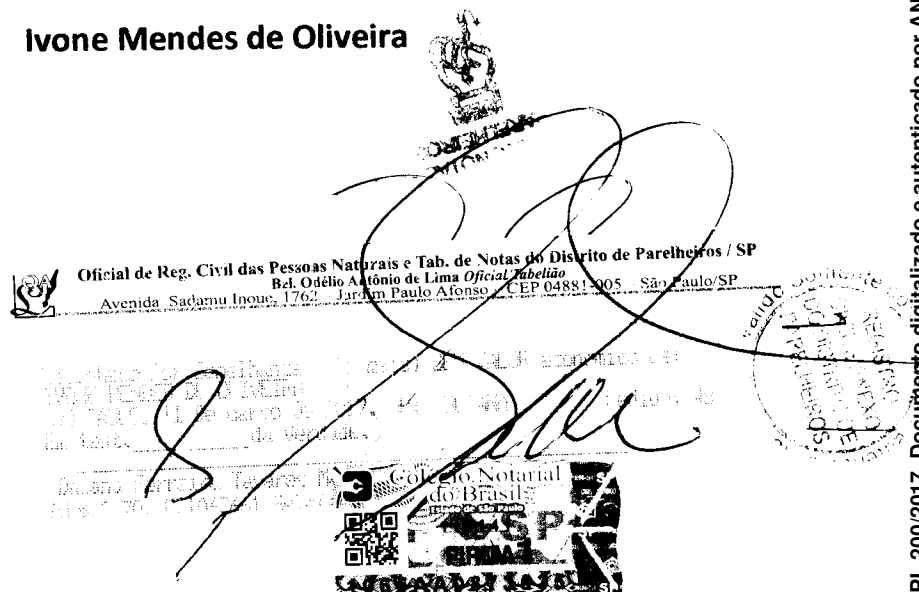
TERMO DE ANUÊNCIA

Eu , Ivone Mendes de Oliveira, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG Nº13.796.410-4, Inscrita no Cadastro de Pessoas física CPF Nº 116.987.298-04, residente e domiciliada na Rua Adelia da Silva Mendes,111 – Parque Cocaia , São Paulo – SP , declaro para os devidos fins que concordo e aceito que o Vereador Alfredinho, Homenagei e Nomei pelo nome de Joao Neres de Oliveira a Unidade Básica de Saúde Jardim Eliane situada na Rua Henry Arthur Jones,201– Jardim Eliana - S P.

São Paulo, 06 de março de 2017.

Ivone Mendes de Oliveira

Ivone Mendes de Oliveira



João Neres nasceu no dia 03/09/1939, no Município de Rio Pardo de Minas no Estado de Minas Gerais. Ainda criança mudou-se com a família para Santa Cruz do Rio Pardo e depois para Ourinhos – SP onde viveu até a idade adulta. Conheceu Ivone Mendes com quem casou-se e teve cinco filhos. De Ourinhos, mudaram para Osasco – SP e no ano de 1975 mudaram definitivamente para a Rua Adélia da Silva Mendes Parque Cocaia – Grajaú onde criaram os filhos e onde o João se engajou em todos os Movimentos populares iniciando pela Comunidade Eclesial de Base N. Sra. Das Graças. Participou dos movimentos contra a carestia e o desemprego, movimentos pela água, pela legalização dos loteamentos clandestinos, pela construção de escolas, creches, participou da fundação da associação Comunitária Parque Cocaia da qual foi presidente inúmeras vezes. No movimento de Saúde lutou pela construção e melhoria das UBSS de toda a região, da implantação do PS Maria Antonieta e por mais de dez anos esteve na linha de frente na luta pelo Hospital público no Grajaú hoje uma realidade. Foi sócio fundador do CAP – Centro de Animação Popular de qual foi presidente, liderou juntamente com a comunidade o movimento pelo asfalto em mutirão, quase todas as ruas do bairro foram asfaltadas. Na época construíram a Praça do Povo que mais tarde foi ocupada pela EMFF Pe. Jose Pegoraro e hoje é ocupada pela EMEL Cocaia II. Na Rua Jose Julio Mendes. Esteve presente em todos os movimentos pela valorização da qualidade de vida da população e atuou no Conselho de Saúde da Capela Socorro até adoecer e infelizmente vir a falecer.

João Neres dedicou sua vida pelo bem comum. Faleceu de infarto agudo no dia 11/12/2016, deixando um vazio não só para a família mas para todos que com ele conviveram e caminharam. Em todos os caminhos que percorreu o João deixou o exemplo de coragem e dedicação, amor ao próximo, fé na luta e na união.

BREVE HISTORICO DA VIDA DO SR. JOAO NERES DE OLIVEIRA

17/05/2017

05 de agosto
01-240 de 2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE OBITO

NOME
JOÃO NERES DE OLIVEIRA

MATRÍCULA:
119438 01 55 2016 4 00208 190 0070723 28

SEXO
MASCULINO

COR
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO, 077 Anos de idade

NATURALIDADE
RIO PARDO DE MINAS-MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
7.385.575-3 - SP

ELEITOR
IGNORADO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de SERGIO NERES DE OLIVEIRA e de ALZIRA MARIA DE JESUS. O falecido era residente na rua ADELIA DA SILVA MENDES, 111, PQ. COCAIA, SÃO PAULO-SP.

DATA E HORA DE FALECIMENTO
ONZE de DEZEMBRO do ano DOIS MIL E DEZESSEIS, ---h

DIA MES ANO
11 12 2016

LOCAL DE FALECIMENTO
Em hospital: HOSPITAL GERAL DO GRAJAU

CAUSA DA MORTE
INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO ATROSCLEROSE CORONARIANA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE
No cemitério PARQUE CEREJEIRAS - CAPITAL FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O OBITO
JOÃO MIGUEL FILHO - CRM n.º 64342 - LEGISTA

OBSERVAÇÕES AVERBADAS
O falecido era casado com IVONE MENDES DE OLIVEIRA no REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ-MG sob n. 003060, folhas 271, Livro B-0025. O falecido deixa 3 filhos maiores, FABIO ROGERIO, ROSILENE, DJALMA, ALESSANDRE, PAULO. O falecido deixa bens, não deixa testamento. O falecido era reservista. Número da declaração do serviço funerário: 0221670. Atestado de Obito número 000000024345132-6. Registro lavrado em: 19/12/2016.

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
São Paulo, 19 de DEZEMBRO de 2016

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e
Tabelião de Notas do 32º Subdistrito - Capela do socorro
Marília Patu Rebello Pinho
Oficial Titular
Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo
Rua Olivia Guedes Penteadó, 94 - Capela do Socorro/Capital
CEP:04766-000 - Fone:(11)5546-3232 - www.32cartorio.com.br

Assinatura do Oficial

AA0001744

ISENTA DE
EMOLUMENTOS

Nadir Romualdo do
Escrevente Aut

REGISTRO GERAL: 7.385.576-3
 DATA DE EXPEDIÇÃO: 20/OUT/1999
 NOME: JOAO NERES DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO: SERGIO NERES DE OLIVEIRA
 E: ALZIRA MARIA DE JESUS
 NATURALIDADE: RIO PARDO DE MINAS - MG
 DATA DE NASCIMENTO: 03/SET/1939
 LOCAL DE ORIGEM: S. GONCALO DO PARACAI - MG
 SMO GONCALO DO SAPUCAI
 CC: LV. 825 7 FLS. 271 / N. 003060
 025804408/44

ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI N.º 118 DE 29/08/83

ASSINATURA DO TITULAR: *Andre Bitencourt Lopes*

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SAO PAULO
 SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GUMMELTON DALANT
 8.100.1

06 01-240-2017

06 01-240-2017

DE
 DE
 DE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

07

do processo nº 01 – PL 200 de 2017

05.04.17

(a)

68912

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

[Illegible signature]

84 APR 1971

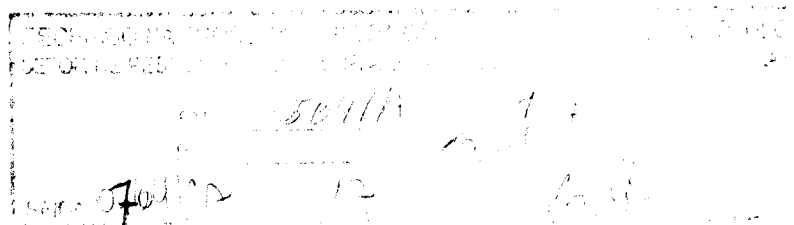
PRESIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/ABR/2017

~~Antonio Isoldi Caleari~~

~~Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	08-35 em 07/04/17


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0200/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

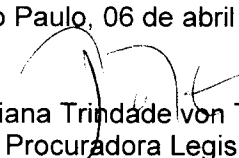
- Decreto Municipal nº 57.146, de 25 de julho de 2016, que institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

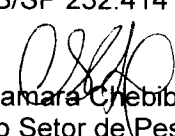
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 06 de abril de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Proc. N° 01-0200/2017

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RF 11.274

Livia Salomão Nogueira

Proc. Nº 01-0200/2017

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

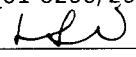
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTÔNIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI N° 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N°_01-0200/2017

Página 1 de 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo via e via sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais linderas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

RF 11.274

Livia Salomão Nogueira

Proc. Nº 01-0200/2017

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Palmeira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquerá-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águla de Hala, Rua Barão de Tromal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vilar, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá ser constituído de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos. Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia

RF 11.274

Livia Salomão Nogueira

§ 6º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A Indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de Institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

RF 11.274

Livia Salomão Nogueira

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274



reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possuía biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplaceamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplaceamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplaceamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo árabe.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro

§ 1º. Haverido, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apólos ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

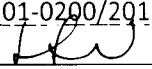
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RF 11.274

Livia Salomão Nogueira

Proc. N° 01-0200/2017


Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

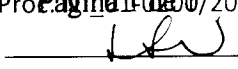
ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comandador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Coronel
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Genl.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24
Página 1 de 1
Proc. nº 1000/2017 fls. 25


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014**

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

14/12/2016

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 31

Proc. N° 01-0200/2017 fls. 32

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 57146

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 57.146 25/07/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

[[Back](#)]

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**DECRETO Nº 57.146, DE 25 DE JULHO DE 2016**

Institui o Programa Ruas de Memória, que prevê a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Recomendação 49 do Capítulo 18 de Conclusões e Recomendações do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014, propõe a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 orienta a fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas como torturadores, conforme Diretriz 25, Eixo Orientador VI, Ação Programática C, constante do Anexo do Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto Federal nº 7.177, de 12 de maio de 2010;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de logradouros e próprios municipais, no inciso IV do seu artigo 5º, prevê a possibilidade de alteração do nome quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações aos direitos humanos,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ruas de Memória, que visa promover a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - territorializar o debate sobre direito à memória e à verdade e reconstruir a memória histórica da cidade;

II - ressignificar os logradouros e equipamentos públicos prioritários ao Programa, com melhorias de zeladoria e serviços públicos, a fim de transformá-los em locais do encontro e do exercício da cidadania;

III - promover uma reparação simbólica às vítimas dos crimes da ditadura.

Art. 3º O Programa Ruas de Memória tem caráter permanente e ficará a cargo da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC -, em articulação transversal com as demais secretarias municipais afetas ao tema.

RF 11.274

Art. 4º Os logradouros e os equipamentos públicos municipais prioritários ao Programa serão definidos e publicados em instrumento próprio pela SMDHC, em consulta às secretarias e entidades pertinentes.

Art. 5º O Programa será composto dos seguintes eixos:

I - realização de ações para promover a alteração progressiva de denominação de logradouros e equipamentos públicos municipais que tenham o nome de personalidades, datas ou fatos históricos relacionados a violações aos direitos humanos;

II - revitalização e ressignificação dos logradouros e equipamentos prioritários ao Programa;

III - nomeação de logradouros e equipamentos públicos municipais sem denominação em homenagem a referências em direitos humanos;

Art. 6º As alterações de denominação de logradouros residenciais e comerciais serão feitas de forma participativa por meio de ações de mobilização a serem realizadas pelo poder público ou pela sociedade civil nos respectivos territórios.

§ 1º As ações de mobilização deverão:

I - promover o diálogo e a reflexão sobre a ditadura militar e seus impactos até o presente;

II - levantar junto à comunidade sugestões de novas denominações que façam sentido para a realidade local;

III - valorizar a cultura local, preferencialmente envolvendo moradores da região, organizações de bairro, coletivos e entidades da sociedade civil locais e a cultura local;

IV - ser comunicadas à SMDHC, que dará publicidade prévia às ações em seus veículos eletrônicos de divulgação.

§ 2º As ações poderão ter distintos formatos, a serem definidos, preferencialmente, em conjunto com os parceiros locais, incluindo rodas de conversa, debates, saraus, apresentações artísticas e culturais, manifestações esportivas, entre outros.

§ 3º As ações de mobilização realizadas pela SMDHC contarão com o apoio da Subprefeitura correspondente, bem como das Secretarias afetas ao tema.

§ 4º Cada ação de mobilização poderá resultar no encaminhamento de minuta de ato normativo específico, podendo ser apresentado no âmbito do Poder Legislativo ou encaminhado pelo próprio Poder Executivo.

Art. 7º Os logradouros não residenciais ou comerciais, ou que não se constituam como endereços, prescindirão de ação de mobilização.

Art. 8º A substituição das placas indicativas e placas de sinalização de trânsito que fazem referência ao logradouro alterado será realizada de forma prioritária pela Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 9º Será instalada no local ao menos uma placa com o objetivo de:

I - registrar a alteração realizada;

II - indicar o nome anterior;

III - justificar a substituição do nome, com vistas a preservar a memória histórica dos fatos ocorridos no período da ditadura militar.

Art. 10. Os logradouros concernentes ao Programa receberão prioridade de atendimento nos serviços e programas da Secretaria Municipal de Serviços e das Subprefeituras, bem como nos serviços de zeladoria, com vistas a promover sua revitalização e ressignificação como locais do encontro e do exercício da cidadania.

Art. 11. O processo de alteração dos nomes dos equipamentos públicos municipais deve envolver, sempre que possível, seus usuários, sobretudo quando se tratar de unidades educacionais.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 12. Fica instituído o Banco de Referências em Direitos Humanos, sob a responsabilidade da SMDHC, que conterá uma relação de nomes de personalidades que prestaram importantes serviços à garantia dos direitos humanos.

§ 1º Os novos logradouros, equipamentos públicos, vias e demais próprios municipais sem denominação deverão preferencialmente utilizar a relação de nomes constantes do Banco de Referências em Direitos Humanos.

§ 2º A relação de nomes será elaborada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a partir de sugestões advindas das diferentes pastas do governo municipal e publicada em instrumento próprio.

§ 3º Os novos nomes priorizarão homenagens a personalidades do gênero feminino.

Art. 13. Deverão ser instaladas, gradativamente e a depender de disponibilidade orçamentária, placas contendo informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes de homenageados que prestaram serviços à garantia dos direitos humanos, nos termos da Lei nº 13.931, de 23 de novembro de 2004.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania editar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FELIPE DE PAULA, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2016.

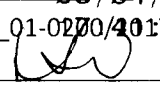
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/07/2016, p. 1, 3 c. 4, 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDereco / LOGRADOURO - ISS

Folha 0535 / 117. 36
Proc. N° 01-0270/2012


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: JOAO NERES DE OLIVEIRA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 10/4/17 às 16h
RF 11120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PODER LEGISLATIVO
1104/17 10 15 HS
Karel
17/04/17 15 H ASS: Karel

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 10/4/17 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

m 36 e 37 24 04 17
36 e 37 24 04 17
X

Folha nº 36 do proc.
nº 01-200 de 20 17
Gelo César Rodrigues
RG 11.297 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0200/17, de autoria do nobre Vereador Alfredinho:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

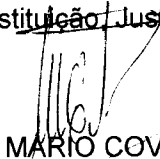
3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Unidade Básica de Saúde João Neres de Oliveira) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0200/17 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


MARIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 37 de 37
nº 07-200 de 2017
Celo César de Figueiredo
GE 11.017 - SGP-12

fls. 39

São Paulo, 18 de abril de 2017.

Ofício SGP-12 nº 214/2017

Senhor Prefeito,

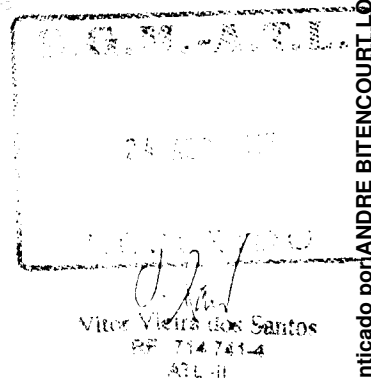
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 200/2017**, de autoria do Vereador **Alfredinho**, que "DENOMINA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) JARDIM ELIANA COMO JOÃO NERES DE OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SITUADO À RUA HENRY ARTHUR JONES Nº 201 - JD. ELIANA SÃO PAULO-SP)".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado e do texto do projeto.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 38 a 53, Em 27 / 10 / 17.
Fernando de Lima Gasparotto
REF. 11272-SGP. 12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 453/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 214/2017

Folha nº 38 do Proc.
No 01-200 de 20 17
Fernando de Lima Gasparetto
RF. 11.272-SGP-12-17

DOCREC

742/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 200/17, de autoria do Vereador Alfredinho, que objetiva denominar Unidade Básica de Saúde João Neres de Oliveira a unidade básica de saúde do Jardim Eliana, situada na Rua Henry Jones, nº 201, Jardim Eliana, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações obtidas perante a Secretaria Municipal da Saúde, contrárias à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/bam
Resp 200-17

A Comissao de:

JUGY

24, 10, 17

[Handwritten signature]

Porto Isoldi, Calceari
Instituto SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissao de

e l.

Em 27/10/17

[Handwritten signature]
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenadoria Regional de Saúde - SUL
Distrito de Saúde Capela do Socorro

Folha nº 39 do Proc.fls. 43

Nº 01-200 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12-11

Folha de informação nº 11

Do Processo 2017-0.068.042-7 em 18/05/2017

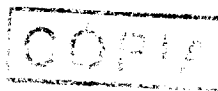
Celia Márcia Vieira dos Santos
RF nº 558.792.12
STS Capela do Socorro

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Dep. Alfredinho

Assunto: Projeto de Lei 200/2017 - Alteração de nome da UBS Jd. Eliane

À UBS Jardim Eliane

Prezada Débora



Em atenção ao solicitado na inicial, encaminhamos o presente para ciência e discussão do Conselho Gestor da Unidade.

Aguardamos retorno, com cópia da ata de reunião que decidiu sobre anuência ou não do nome sugerido.

Atenciosamente,


Maricene Ceravolo de Melo Ferreira
Supervisora
DS Capela do Socorro

MRR/cmvs

Folha nº 45 do Proc.

fls. 44

Nº 01.200 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12



Associação
Saúde da
Família


PREFEITURA DE
SÃO PAULO



STC Capela do Socorro
Fol. nº 458.792/12
Cda Maria Elvira dos Santos

Do Processo 2017-0.068.042-7

Folha de Informação nº 12

TID:- 16504898

Memo 324/17

27/07/2017



Interessado:- Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:- Projeto de Lei 200/2017 – Alteração de nome da UBS Jd Eliane

À STS CAPELA DO SOCORRO

A/C Maricene Ceravolo de Melo Ferreira

Em atenção ao solicitado na inicial, encaminhamos anexo a ata da reunião de Conselho Gestor do dia 07/06/2017, na qual foi discutida a mudança de nome da UBS.

Atenciosamente


Débora Fernandes

Gerente

UBS Jd Eliane

Transportado por: _____

Recebido por: _____

Data Recebimento: _____

UBS/PSF Jardim Eliane
Rua Henry Arthur Jones, 201 – jardim Eliana
São Paulo – SP – CEP 04851-002
PABX/FAX: (11) 5931-5240



Folha nº 42 do Proc.

No 01.200 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12Associação
Saúde da
Família

Para: Associação Saúde da Família – SEDE Sul

A/C: Juliana Cabral

De: UBS Jardim Eliane

Data: 07/06/2017

Assunto: MEMÓRIA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR DE SAÚDE

COPIA

Unidade Básica de Saúde Jardim Eliane
UFPA 058.792.12
EBS Capela do Socorro

Pauta	INFORMES		
Convocados	Todos	Presentes	11
		Ausentes	
Horário de Início	09:00	Horário de Término	11:00

No dia 07 do mês de junho de 2017, com início às nove horas, na Unidade Básica de Saúde Jardim Eliane, na área externa da unidade, situada na rua Henry Arthur Jones, nº 201 – Jardim Eliane – São Paulo, realizou-se a reunião ordinária do Conselho Gestor da Unidade.

A reunião foi presidida pela RT de enfermagem, Silvani e a mesma informa que a Gerente foi convocada para uma reunião com o Secretário de Saúde. Inicia a reunião falando sobre a possível alteração de horário da UBS – DAS 7:00 AS 17:00 HS e os conselheiros presentes lembraram do histórico da UBS, Silvani lembrou a todos que precisamos ver o impacto dessa mudança. Foi feito um estudo na UBS e o mesmo mostrou que o maior movimento é no setor da farmácia em dias de abastecimento. Sr Ivanildo lembrou a todos que os profissionais que hoje trabalham até as 19:00 hs serão remanejados para os horários das 07:00 as 16:00hs ou das 08:00 as 17:00hs. Silvani leu os números do estudo aos presentes. Sr Ivanildo e demais presentes sugeriram que se essa mudança ocorrer precisamos nos organizar para informar as mudanças aos usuários. 03 Conselheiros votaram sim: Marlene, Ivanildo, Maria da Paz e 01 não: Valmira.

Silvani apresentou o pedido de mudança do nome da UBS, conforme documento e os conselheiros acham justo e merecido, uma homenagem ao Sr João Nery, porém concordam que isso deve ocorrer em um novo serviço na região do Grajaú, preferencialmente no bairro onde o mesmo morava, Parque Cocaia e tanto lutou por melhoria. Foi levantada a questão do sistema de regulação quando as consultas são agendas em locais muito distante. Esclarecido sobre a oferta de vagas e agendamentos no Município. Os conselheiros presentes levantaram a questão da proposta do Milton Aldred atender uma parte da população do BNH. Sr Ivanildo relatou que essa é uma luta da população que começou com o Sr João Nery e continuará até uma solução a todos que necessitam do serviço. Sr Ricardo questionou sobre a saída do Dr Eugênio, Silvani explicou que os pacientes continuarão sendo atendidos e encaminhados as unidades de referência e estamos no aguardo da nova contratação para a vaga do mesmo. Nesse momento os médicos da ESF estão atendendo junto a equipe NASF, todos os pacientes que eram acompanhados pelo Dr Eugênio. Como o Dr Fabrício pediu demissão, sua saída está prevista para dia 30/06 e já estamos em processo de busca de novo profissional para substituí-lo. Sr Ivanildo fez o convite para a festa junina do seu bairro. Reunião encerrada, todos assinaram a lista de presença anexa.

Uant	NÃO
Prazos	NÃO
Responsáveis	NÃO

Carmem Navais Maia

Carmem Navais Maia



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenadoria Regional de Saúde - SUL
Supervisão Técnica de Saúde Capela do Socorro

Folha nº 42 do Proc.

Nº 21.200 de 2012

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Folha de informação nº 14

Do Processo 2017-0.068.042-7 em 28/07/2017

.....
Celia Maria Vieira dos Santos
RF nº 558.792.1.2
STS Capela do Socorro

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Dep. Alfredinho

Assunto: Projeto de Lei 200/2017 - Alteração de nome da UBS Jd. Eliane

[Handwritten signature]

À CRS Sul

Assessoria Técnica

Restituímos o presente, com a manifestação da UBS Jd. Eliane e cópia da ATA da reunião do Conselho Gestor da Unidade, onde foi deliberada a não concordância na alteração do nome da UBS.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Maria Regina Rosssi
Assessoria Técnica
STS Capela do Socorro

MRR/cmvs



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenadoria Regional de Saúde - SUL

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº. 2017-0.068.042-7

em 31/07/2017 (a) _____

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 200/17, de autoria do Vereador Alfredinho, que objetiva denominar Unidade Básica de Saúde João Neres de Oliveira a unidade básica de saúde do Jardim Eliana, situada na Rua Henry Jones, nº 201 – Jardim Eliana.

À

SMS G. / Assessoria Parlamentar

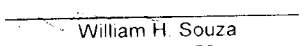
Retornamos o presente processo com as providencias solicitadas.

S.P. 31/07/2017

Drausio Soares Filho
Assessoria Técnica
CRS - Sul

/wt

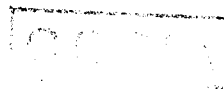
Do Processo nº 2017-0.068.042-7 em 02.08.2017

a) 
William H. Souza
RF. 729.753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

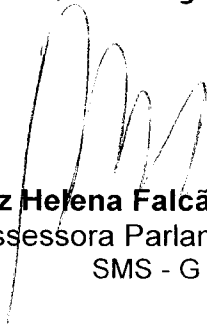
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 200/17, de autoria do Vereador Alfredinho, que objetiva denominar Unidade Básica de Saúde João Neres de Oliveira a unidade básica de saúde do Jardim Eliana, situada na Rua Henry Jones, nº 201 – Jardim Eliana

À
Coordenação Regional de Saúde Sul
Senhor Coordenador



Em face do encartado às fls. 13, reencaminho o presente a V. Sr., visando providências necessárias relativas ao solicitado, destacamos, porém, a necessidade de uma análise apurada do assunto. Razão pela qual, nesta oportunidade, sugerimos uma reunião com as partes envolvidas para tratar do assunto (Coordenação/Supervisão e do Conselho Gestor). Rogamos urgência na manifestação. Haja vista, que há prazo legal em curso, razão pela qual, encareço a devolução dos autos a esta Assessoria devidamente instruído em **Caráter de Prioridade**.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.


Beatriz Helena Falcão Botelho
Assessora Parlamentar
SMS - G

BHFB/whs



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenadoria Regional de Saúde - SUL

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº. 2017-0.068.042-7

em 07/08/2017 (a) _____

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 200/17, de autoria do Vereador Alfredinho, que objetiva denominar Unidade Básica de Saúde João Neres de Oliveira a unidade básica de saúde do Jardim Eliana, situada na Rua Henry Jones, nº 201 – Jardim Eliana.

À

STS Capela do Socorro



Encaminhamento da solicitação da Assessoria Parlamentar visando ratificação ou não da declaração do Conselho Gestor da UBS Jardim Eliane.

S.P. 07/08/2017

Drausio Soares Filho
Assessoria Técnica
CRS - Sul

/wt



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenadoria Regional de Saúde - SUL
Supervisão Técnica de Saúde Capela do Socorro

Folha nº 46 do Proc.
Nº 012w de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Folha de informação nº 18

Do Processo 2017-0.068.042-7 em 09/08/2017

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Dep. Alfreddinho

Assunto: Projeto de Lei 200/2017 - Alteração de nome da UBS Jd. Eliane

À CRS Sul

Drausio Soares Filho



Restituímos o presente, informando que as reuniões do Conselho Gestor da UBS Jardim Eliane acontecerem na primeira quarta feira do mês.

As próximas serão dias 06/09/2017, 04/10/2017 e assim, sucessivamente.

Solicitamos que nos informem a data escolhida para a reunião citada em fls. 16, para organização da agenda desta STS.

Atenciosamente,

Maria Regina Rosssi
Assessoria Técnica
STS Capela do Socorro

MRR/cmvs



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenadoria Regional de Saúde - SUL

Folha de Informação nº 19

Do Processo nº. 2017-0.068.042-7

em 14/08/2017 (a) 410

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 200/17, de autoria do Vereador Alfredinho, que objetiva denominar Unidade Básica de Saúde João Neres de Oliveira a unidade básica de saúde do Jardim Eliana, situada na Rua Henry Jones, nº 201 – Jardim Eliana.

À

STS Capela do Socorro

Solicitamos que coloquem em pauta o referido assunto, para discussão em 06/09/2017.

S.P. 14/08/2017

Drausio Soares Filho
Assessoria Técnica
CRS - Sul

/mm

SÃO PAULO

Saúde da
Família

06/09/2017

Folha nº 48 do Proc.

No 01-200 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

STC Capital do Brasil
 Cefia Maria Vieira dos Santos
 RF nº 558.792.12

[illegible]

2017-0.068.042-7

Folha nº 49 do Proc.

fls. 53

No 01-20 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-120

Celia Maria Vieira dos Santos
CPF nº 658.792.12
ETS Capela do SocorroAssociação
Saúde da
Família

Associação Saúde da Família – SEDE Sul

Para:

A/C: Juliana Cabral

De: UBS Jardim Eliane

Data: 06/09/2017

Assunto: MEMÓRIA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR DE SAÚDE

Pauta **INFORMES**

Convocados	Todos	Presentes	15	Ausentes
Horário de Início	09:00	Horário de Término	11:00	

No dia 06 do mês de setembro de 2017, com início às nove horas, na Unidade Básica de Saúde Jardim Eliane, situada na rua Henry Arthur Jones, nº 201 – Jardim Eliane – São Paulo, realizou-se a reunião ordinária do Conselho Gestor da Unidade.

A reunião foi presidida pela gerente Débora com a fala sobre os espaços para trabalhos da Unidade na Comunidade. Hoje estamos usando as Igrejas – Paz e Vida; Assembléia de Deus e dos Mórmons e a Assoc. de Moradores do Jd Ideal. Os Conselheiros discutiram a proposta de mudança do nome da Ubs. Débora informou que está no aguardo da presença de um Vereador da Câmara Municipal, que virá discutir essa questão em homenagem ao Sr João Nery. Os presentes trouxeram várias falas de que não concordam com a mudança do nome da Ubs, pois desde a inauguração a mesma é conhecida com o nome do bairro. Aham justo homenagear um militante da região, porém não concordam que seja aqui na Ubs Jd Eliane, mudando o nome da mesma. Sr Ivanildo colocou a opinião sobre essa homenagem ser a um novo serviço. Os Conselheiros questionaram sobre a identificação com crachá dos integrantes do Conselho. Elaine informou que pode ficar responsável pela confecção dos mesmos. Ficou acordado que todos enviem uma foto por email para encaminhamento da demanda. Débora fez a leitura da Ata da última reunião em 02/08/17. Ela informou que todos os procedimentos e programas das equipes que foram para a Ubs Ellus já estão ocorrendo lá. Informado sobre a cobertura da nova área – Rua Dr Nuno Guerner de Almeida, processo seletivo e contratação das equipes para atuação na saúde. Em relação à Rua João da Costa Moreira que hoje pertence a Ubs Pq. Cocaia vir para a Ubs Jd. Eliane, corremos o risco de não conseguir cobrir todos os que estão sendo atendidos pela Ubs Pq. Cocaia. Todos os Conselheiros votaram a favor de continuar como está. Débora explicou novamente a redivisão de território, modificando as equipes 01, 03 e 05 e reforçando a necessidade do AC'S residir na micro área. Débora falou que não permitirá indicações ou influências de terceiros na contratação de AC'S. E lembrou a todos que os candidatos que passam no processo seletivo tem a confirmação de endereço. Se o candidato omitir o endereço na hora da inscrição é eliminado na confirmação de endereço. Estamos finalizando o processo para contratação da nova área. Elaine questionou a divulgação e foi explicado como todo o processo acontece. D. Regina colocou sobre alguns AC'S não estarem fazendo a visita na residência. Débora informou sobre a rotina de visita domiciliar do AC'S e que a enfermeira da equipe é quem supervisiona o trabalho do AC'S. Toda visita o AC'S precisa fazer o relatório e o paciente que o atende precisa visar essa ficha. Se tem esse caso do AC'S não passar, é necessário que se procure a gerência ou a enfermeira da equipe, para que esses casos sejam averiguados junto à equipe e ao profissional. Débora lembrou também dos moradores que se recusam a receber os agentes comunitários. Os mesmos são orientados a relatar em kit de visita domiciliar as ocorrências e no retorno sempre outro profissional técnico acompanha o AC'S nessas visitas. Débora sugeriu que a reunião do Conselho Gestor mude para outro horário, pois o período da manhã é muito corrido. Votado entre os presentes para que o horário seja às 14:00 hs. Quanto ao espaço, a Igreja dos Mórmons cedeu espaço para as nossas reuniões, mas só iremos realizar a reunião lá se todos concordarem. Todos votaram que a reunião será aqui, na Ubs, toda primeira quarta-feira do mês. A Associação Saúde da Família doou pedra e areia para o estacionamento ambiental e nós precisamos de mão-de-obra voluntária para realização desse serviço. Débora informou que vai levar a proposta à ASF para que seja desenvolvida. Realizada votação da mudança do nome da Unidade; todos votaram contra. Informadas as datas de inscrições para a formação do Conselho Gestor da Ubs Ellus – 25 e 26/09. Reunião encerrada. Próxima reunião – 04/10/2017 às 14:00 hs



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenadoria Regional de Saúde - SUL
Supervisão Técnica de Saúde Capela do Socorro

Folha nº 01 de 01 do Proc.

Nº 01.200 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

fls. 54

Celia Maria Vieira dos Santos
RF nº 558.792.1.2
STS Capela do Socorro

Folha de informação nº 22

Do Processo 2017-0.068.042-7 em 13/09/2017

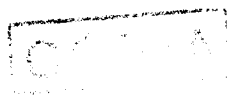
Carolina de Mello Barba
RF 739.623.6
STS Capela do Socorro

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Dep. Alfredinho

Assunto: Projeto de Lei 200/2017 - Alteração de nome da UBS Jd. Eliane

À CRS Sul

Drausio Soares Filho



Restituímos o presente, informando que em reunião do Conselho Gestor da UBS Jardim Eliane realizada em 06/09/2017, foi colocada novamente em pauta a discussão sobre alteração de nome da Unidade, a pedido dessa Assessoria,.

A servidora Kelly Luna, da Gestão Participativa desta STS participou da reunião.

Novamente foi rejeitada a proposta pelos conselheiros presentes conforme cópias da Ata da reunião e lista de presença em folhas 20 e 21.

Sem mais,

Atenciosamente,

Maricene Ceravolo de Melo Ferreira
Supervisora
STS Capela do Socorro



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Coordenadoria Regional de Saúde - SUL

Folha de Informação nº 23

Do processo nº 2017-0.068.042-7

em 28/09/2017 (a) _____

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Dep. Alfredinho

Assunto: Projeto de Lei 200/2017 – Alteração de nome da UBS Jd. Eliane

Secretaria Municipal de Saúde
Coordenadoria Regional de Saúde - SUL
Assessoria Parlamentar

À

SMS / Assessoria Parlamentar



Restituímos o presente, informando que em reunião ordinária do Conselho Gestor da UBS Jd. Eliane notificou-se decisão anterior em rejeitar a mudança de nome da unidade, sugerindo que a homenagem se fará mais adequada para um novo equipamento de saúde na região do Grajaú preferencialmente no Parque Cocaia.

S.P. 28/09/2017

Marco Antonio Carvalho de Lima
Coordenador
CRS - Sul



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha nº 52 do Proc.
 Nº 01-200 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-12

Folha de informação nº 24

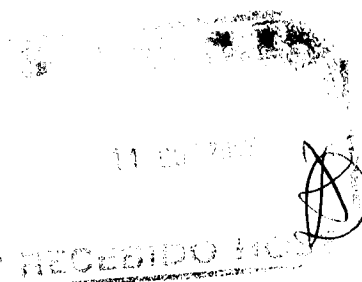
Do Processo nº 2017.0.068.042-7 em 02.10.2017

a)
 William Helio de Souza
 RF 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 200/14, de autoria do Vereador Alfredinho, que objetiva denominar Unidade Básica e Saúde João Neres de Oliveira a Unidade Básica de Saúde do Jardim Eliana, situada na Rua Henri Jones, nº 201, Jardim Eliana.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial



Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

A presente propositura tem por “objetivo Denominar a Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Eliana como João Neres de Oliveira e dá outras Providências”.

A **Coordenação Regional de Saúde Sul**, através da **Supervisão Técnica de Saúde Capela do Socorro**, juntamente com o controle social local, às fls. (13/14), em breve síntese relativo à proposta acham justa e merecido, uma homenagem ao Sr. João Neres, entretanto concordam que isso deve ocorrer em um novo serviço na região do Grajaú, preferencialmente onde o mesmo morava, assim sendo, recomendou o seu não prosseguimento. “Ad Cautelam”, os autos tornou a Coordenação para uma reanálise acurada a respeito da matéria e, novamente foi reiterado o não prosseguimento acerca do Projeto de Lei em comento, à fls. (21/22 e 23).

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor e sua brilhante justificativa do Projeto de Lei em apreço este teve parecer desfavorável pelas Áreas técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

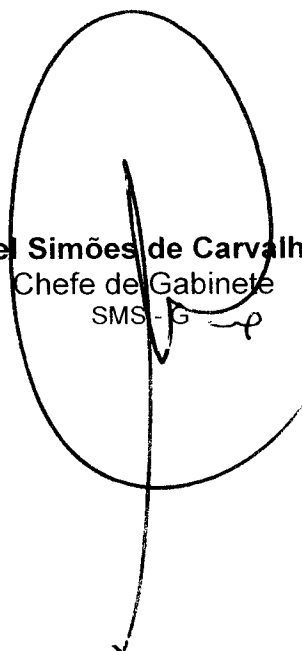
Folha nº 53 do Proc.

Nº 01-20 de 20 17

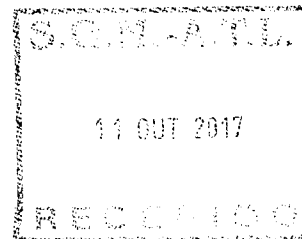
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12-4

Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.


Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS-SG

BHFB/whs



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/10/2017 AO 13 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 29/11/17 AS 13 H 20 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 54 e 55, Em 18/12/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0200-17

Nº 01.200 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 12 / 17

Pág. 100 Col. 2

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272

**PARECER Nº 2039/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0200/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que visa denominar como João Neres de Oliveira a Unidade Básica de Saúde do Jardim Eliana, localizada na Rua Henry Arthur Jones, nº 201 – Jardim Eliana, São Paulo - SP.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A fim de subsidiar a análise do projeto esta Comissão solicitou o envio de um pedido de informações ao Executivo (fls.36/37), que em sua manifestação de fls. 38/53, posicionou-se contrariamente ao projeto em função exclusivamente da discordância do Conselho Gestor da UBS em tela.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Cumpramos observar que a manifestação contrária do Conselho Gestor da UBS à denominação proposta não impede a tramitação do projeto, eis que contrariamente ao que ocorre com vias e logradouros públicos, a referida Lei nº 14.454/07 não traz uma vedação expressa à alteração da denominação de próprios, zelando, contudo, pela preservação da denominação que já tenha se consagrado tradicionalmente e se incorporado na cultura da cidade. Sendo assim, caberá à Comissão especificamente designada para o estudo do mérito do projeto sopesar as razões apontadas pelo Conselho Gestor para amparar sua discordância quanto à denominação ora proposta.

Cabe ressaltar, ainda, que a denominação atualmente utilizada pela Unidade Básica de Saúde é uma mera referência geográfica ao bairro em que está localizada, não consistindo propriamente em uma denominação oficial. Não obstante, o Substitutivo a seguir proposto preservará esta referência, agregando o nome João Neres de Oliveira.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, visando adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como preservar a referência geográfica da

RELAÇÃO 2088/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0200-17

denominação, em atenção ao disposto no art. 9º, da Lei nº 14.454/07somos pela
LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0200/17.

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO**

17 ABR. 2018

Denomina Unidade Básica de Saúde Jardim
Eliane – João Neres de Oliveira, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Unidade Básica de Saúde Jardim Eliane – João Neres de Oliveira,
a Unidade Básica de Saúde localizada na Rua Henry Arthur Jones, 291 – Jardim Eliane,
São Paulo - SP.

A SANÇÃO

03 MAI 2018

PRESIDENTE

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2017

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

CAMULO CRISTOPARO

CLAUDINHO DE SOUZA

JANAÍNA LIMA

Relatora

JOSE POLICE NETO

REIS

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 01-200 de 20 17 18 12 17 (a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

A comissão de Educação
em 22/01/2018 11h 45 min

R.P.

Deputado Carlos Roberto
Ferreira de Souza
2018

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 22/01/18 às 12h00
RF 11257

AO Vereador / A Vereadora

Fe TUN
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 27, 2, 18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

67 12/04/18

12/04/18

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 56 Em 12/04/18

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em



17 ABR. 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 200/2017

Assina nº 86 do Proc.
1-200 de 2017
Andre Marcon
11 264 - AGP.1

PARECER CONJUNTO Nº 334/18 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, denomina a Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Eliana como João Neres de Oliveira e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com apresentação de substitutivo**.

Segundo a justificativa do projeto, a presente propositura representa os anseios dos moradores do Jardim Eliana em homenagear João Neres de Oliveira que sempre esteve presente nas lutas sociais pela transformação e desenvolvimento do Grajaú nos anos 80 e 90.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto deve prosperar. Portanto, **o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto, **o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala das Comissões Reunidas, 17/04/18

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudinho de Souza

Arselino Tatto

Eliseu Gabriel

Janaina Lima

Toninho Vespoli

Eduardo Matarazzo Súplicy

Zé Turin

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Soninha Francine

Dalton Silvano

FERNANDO
HOLIDAY

Rel. 356/2018

Selec(ão) (contadores), nome, data, documento, nacionalidade, sob n(º)s 57 a 23/04/18
folha de informação sob

Marcia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.638

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

PL 200/2017

Marcia Gazoni

SESSÃO: 120-SE

DATA: 17/04/2018

FL: 4 DE 82

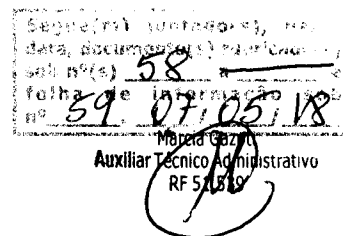
fls. 65

- "PL 200/2017, do Vereador ALFREDINHO (PT). Denomina a Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Eliana como João Neres de Oliveira e dá outras providências. (Situado à Rua Henry Arthur Jones nº 201 – Jd. Eliana São Paulo-SP). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 200/2017)

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 200/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Cezari

SESSÃO: 123-SE

DATA: 03/05/2018

FL: 50 DE 115

- "PL 200/2017, do Vereador ALFREDINHO (PT). Denomina a Unidade Básica de Saúde (UBS) Jardim Eliana como João Neres de Oliveira e dá outras providências. (Situado à Rua Henry Arthur Jones nº 201 – Jd. Eliana São Paulo-SP). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 200/2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº **01 - 200/2017**,

07/05/2018 (a)

Márcia Gazoti
51/539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA** na 123ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 03 de maio de 2018.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

07/05/2018


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2